



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**PARECER Nº 374/19**

**PROCESSO:** SCC 00011061/2019

**ASSUNTO:** Pedido de Diligência

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**Ementa:** Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Constitucionalidade. Legalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

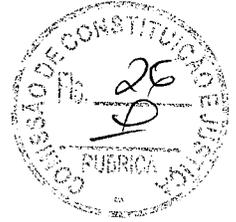
Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de outubro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, tendo vindo a esta Procuradoria por força do art. 71, XII, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



(...)

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

Acerca do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, extrai-se:

Artigo 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º Nas situações em que haja risco iminente, o qual gere a necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Artigo 3º Para fins desta Lei, são considerados equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo:

- I – colete antiperfurante (balístico);
- II – capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- III – escudo antitumulto;
- IV – algemas;
- V – bastão tonfa;
- VI – espargidor de extratos vegetais;
- VII – dispositivo elétrico incapacitante;
- VIII – granadas de efeito moral;
- IX – equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§1º Só será permitido o uso de algemas nos casos em que houver: resistência, fundado receito de fuga, perigo à integridade física dos internos, dos profissionais da unidade e de terceiros, sobretudo nos casos em que for necessário o deslocamento, o qual deverá ter justificado sua excepcionalidade por escrito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



§2º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência da medida interventiva.

§3º O uso de cães será destinado às atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

Artigo 4º O porte e utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para tal.

Parágrafo Único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos pela Academia de Administração Prisional e Socioeducativa, na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e na formação continuada.

Artigo 5º O uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – necessidade da ação mediante risco à integridade física ou ao patrimônio da unidade;
- II – quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;
- III – emprego proporcional à resistência oferecida;
- IV – uso restritivo e, apenas, durante o período estritamente necessário;
- V – não causar humilhação ou degradação.

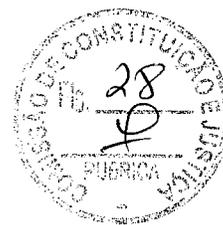
Artigo 6º A utilização dos equipamentos referidos nos incisos V, VI, VII e VIII, indicados no artigo 3º, dentro dos Centros Socioeducativos, somente será permitida em casos excepcionais.

Parágrafo Único. São considerados casos excepcionais, entre outros:

- I – quando o recurso a outros métodos de controle se revelar inoperante;
- II – em casos de legítima defesa, tentativa de fuga, resistência física ativa ou passiva à uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos do centro socioeducativo;
- III – quando o socioeducando oferecer grave ameaça à sua



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



integridade física, à integridade física de terceiros ou ao patrimônio público;

IV – em casos de motim, rebelião ou outros distúrbios que ameacem a ordem ou a disciplina nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Em todos os casos deverão ser observados, quando cabível: o uso progressivo da força, a legalidade, a necessidade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos meios empregados.

Artigo 7º O servidor que fizer uso dos equipamentos indicados nos incisos V, VI e VII, do artigo 3º, deverá fazer constar em ocorrência, de forma minuciosa, conforme o caso, os seguintes dados:

I – circunstância que motivou o uso do produto;

II – nome do Agente que utilizou o produto;

III – nome dos socioeducandos os quais foram pelo produto;

IV – número de registro do produto;

V – gramatura do recipiente;

VI – tempo aproximado que o produto foi acionado;

VII – relatar se foi necessário o encaminhamento ao setor de saúde.

Artigo 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas responderá, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Artigo 9º A partir da data da publicação desta Lei, fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos.

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, verifica-se que a matéria não se afigura entre aquelas de competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

A União Federal editou a Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, visando regulamentar a execução das medidas socioeducativas a adolescente que pratique ato infracional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



O art. 2º da Lei 12.594/2012 dispõe acerca da necessidade de integração entre os sistemas nacional, estadual e municipal de atendimento socioeducativo bem como sobre a liberdade de organização e funcionamento de cada esfera, desde que respeitadas as diretrizes gerais, senão vejamos:

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

Já os artigos 3º e 4º da mesma lei estabelecem as competências atinentes à União e aos Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

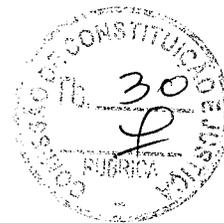
VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - **formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo**, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - **criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação**;

IV - **editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais**;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (grifo nosso).

Como se vê, as atribuições da União sobre a matéria estão limitadas ao estabelecimento de normas gerais e à fiscalização dos demais sistemas (estadual e municipal), enquanto aos Estados cabe a instituição, organização e funcionamento do atendimento socioeducativo no âmbito de sua competência.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece regra de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Entre os assuntos elencados nos incisos do citado artigo se encontra a proteção à Infância e à Juventude.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV – proteção à Infância e à Juventude;

Os parágrafos 1.º e 2.º do referido art. 24, da Constituição Federal, esclarecem que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A norma veiculada no Projeto em análise está voltada a uniformizar, no âmbito estadual, o regramento acerca do uso protetivo da força dentro das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina, visando resguardar as particularidades que existem nos estabelecimentos que abrigam adolescentes internados e em consonância com as atribuições dos agentes de segurança socioeducativos estabelecidas no Anexo III da Lei Complementar Estadual n. 675/2016, dentre as quais, destacam-se: "4. *Zelar pela disciplina geral dos internos bem como fiscalizar e acompanhar os adolescentes nas atividades de maior periculosidade; [...] 17. Coordenar, planejar, preparar e executar as movimentações externas, primando pela custódia e segurança do interno; 18. Dirigir veículo oficial; 19. Realizar escolta armada em veículo separado e transporte dos adolescentes; 20. Realizar vigilância interna de forma a conter motins e impedir rebeliões e fugas; Realizar vigilância externa e guarda de muralha armada nas unidades impedindo invasão e arrebatamento de interno; [...] 23. Zelar pela ordem, disciplina e segurança interna e externa dos centros de internação*".

Diante do exposto, não se verifica vício de inconstitucionalidade tampouco ilegalidade no Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo".

É o parecer que submeto à consideração superior.

Florianópolis, 22 de outubro de 2019

DANIELA SIEBERICHS LEAL  
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



**PROCESSO** : SCC11061/2019  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**INTERESSADO** : Secretário de Estado da Casa Civil  
**ASSUNTO** : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Daniela Sieberichs Leal, exarado nos autos do Processo SCC11061/2019.

Acrescento que as medidas elencadas no Projeto de Lei já estão previstas, de modo menos detalhado, no Decreto 1188/2017.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

**Queila de Araújo Duarte Vahl**  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



**SCC 11061/2019**

**Assunto:** Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).  
Constitucionalidade. Legalidade.

**Origem:** Casa Civil.

**DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer nº 374/19-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Daniela Sieberichs Leal, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**  
**(Art. 9º, I, da Lei Complementar nº 317/2005)**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 1429/2019/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 11059/2019, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, instruído com o Parecer n. 2167/2019, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

**LEANDRO ANTONIO SOARES LIMA**  
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa  
[Assinado Digitalmente]

**Jordani Pelisser**  
Consultor Jurídico  
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa  
[Assinado Digitalmente]

Ao Senhor  
**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil  
NESTA.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 2197/2019

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

**Ementa:** SCC 11059/2019.  
Diligência. Projeto de Lei. "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo".

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1175/SCC-DIAL-GEMAT, de 17.10.2019, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que pretende alterar a Lei nº 7.721/1989 que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo".

A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta nos arts. 41, §2º e 71, inciso XII, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V do Decreto nº 2.382/2014 e em razão da pertinência temática da matéria com as competências desta Pasta.

É o relatório.

O Projeto de Lei proposto pretende regulamentar e assegurar a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial

1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA



ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativa no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Instado a se manifestar, o Departamento de Segurança Socioeducativa – DEASE informou, por meio da Comunicação Interna n. 001/2019/SAP/DEASE/NORM, que após análise e estudo acerca da matéria proposta, concorda com o texto apresentado, sugerindo, no entanto, a alteração de alguns termos utilizados, para adequação do texto legal, segundo segue *ipsis literis*:

1) No Art. 1º - é necessária a substituição da expressão “internação e internação provisória do Sistema Socioeducativo de Santa Catarina” por “ Unidades Socioeducativas que atendem adolescentes que cumprem medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade” com a finalidade de contemplar as Unidades de Semiliberdade, pois da forma como está redigida não seria possível a utilização nestes espaços caso houvesse necessidade.

2) No Art. 5º - com o mesmo objetivo exposto na justificativa anterior, há necessidade de substituir a expressão “Unidades de Internação” por “Unidades de Atendimento”.

3) No Art. 6º - item IV - da mesma forma, substituir a “expressão Unidades de Internação” por “Unidades de Atendimento”.

4) No que se refere à elaboração da Portaria regulamentando a utilização dos equipamentos de proteção individual e de menor potencial ofensivo, há de se esclarecer que já existe um processo tramitando junto aos setores da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa elaborado pelos servidores designados através Portaria Nº 008/ACADEJUC/GABS/SJC, de 21/05/2019 sobre o tema e neste texto estão contemplados os requisitos para utilização e as formas e locais para armazenamento destes equipamentos.

Destaca, ainda, o DEASE, da importância de previsão no texto da lei da necessidade de armazenamento dos equipamentos em local próprio, sugestão apresentada, no mesmo sentido, pela Corregedoria desta Pasta.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Percebe-se que segundo o modelo de gestão de Segurança Socioeducativa adotada pelo Estado de Santa Catarina, a lógica da repressão à criminalidade e socialização estão presentes nas atribuições inerentes ao cargo de Agente de Segurança Socioeducativa.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e da Lei Federal nº 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, a política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei deixa de ser meramente coercitiva, como era no Código de Menores, Lei nº 6.679/79, atendidos pela FEBEM.

Nesse sentido, os atores que atuam nessa área, trabalham como orientadores e zeladores do marco legal mencionado. No entanto, a lógica repressiva não deixou de existir nem mesmo na nova legislação, assim como se verifica no texto do art. 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que destaca acerca do Dever do Estado em zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo, no entanto, a adoção das medidas adequadas de contenção e segurança.

Nessa senda, entendemos que o referido Projeto de Lei trata-se de uma importante ferramenta para a garantia da segurança e do desenvolvimento das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Segurança Socioeducativa com excelência e superação dos diversos obstáculos enfrentados pelos servidores dessa área e consideramos de suma importância a sua normatização.

Acerca da legalidade e da constitucionalidade da minuta proposta, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou acerca do tema, através do Parecer nº 374/19, exarado no processo SCC 11061/19.

Assim sendo, considerando que esta Consultoria é vinculada tecnicamente a referida Procuradoria, nos termos do Decreto nº 724/2007, deixo de me manifestar neste ponto sobre o assunto.

Desta forma, entendo que a proposta apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é pertinente, relevante e revestida de interesse público, recomendando, contudo, as



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA



alterações acima mencionadas, sugeridas pelo Departamento de Administração Socioeducativo e Corregedoria Geral.

É o parecer.

**JORDANI PELISSER**

Consultor Jurídico - OAB/SC – 30.076

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

*(Assinado Digitalmente)*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVO - DEASE  
SETORIAL DE NORMATIVAS



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº <b>001/2019/SAP/DEASE/NORM</b>
DE: <b>Setorial de Normativas/DEASE</b> <b>Departamento de Administração Socioeducativa</b>	DATA: <b>24/10/2019</b> SGP-e: <b>SJC 85535/2019</b>
PARA: <b>Jordani Pelisser</b> <b>Consultor Jurídico - SAP</b>	
ASSUNTO: <b>Projeto de Lei nº 0325.8/2019</b>	

Senhor Consultor,

Aportou nesta Comissão a CI nº 1906/19/SAP/COJUR constante no processo SGP-e nº SJC 85535/2019 que trata da solicitação de análise do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em retorno, encaminhamos o parecer que segue:

O Departamento de Administração Prisional e Socioeducativo – DEASE realizou estudo do referido projeto de Lei e manifestamos concordância com o texto do mesmo, porém faz necessário realizar algumas alterações no que concerne à adequação de alguns termos utilizados:

1) No Art. 1º - é necessária a substituição da expressão “internação e internação provisória do Sistema Socioeducativo de Santa Catarina” por “Unidades Socioeducativas que atendem adolescentes que cumprem medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade” com a finalidade de contemplar as Unidades de Semiliberdade, pois da forma como está redigida não seria possível a utilização nestes espaços caso houvesse necessidade.

2) No Art. 5º - com o mesmo objetivo exposto na justificativa anterior, há necessidade de substituir a expressão “Unidades de Internação” por “Unidades de Atendimento”.

3) No Art. 6º - item IV - da mesma forma, substituir a “expressão Unidades de Internação” por “Unidades de Atendimento”.

4) No que se refere à elaboração da Portaria regulamentando a utilização dos equipamentos de proteção individual e de menor potencial ofensivo, há de se esclarecer que já existe um processo tramitando junto aos setores da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa elaborado pelos servidores designados através Portaria Nº 008/ACADEMIA/GABS/SIC de 21/05/2019 sobre o tema e neste texto estão contempladas as

requisitos para utilização e as formas e locais para armazenamento destes equipamentos.

6) Contudo cabe sugerir por esta Comissão que seja acrescido neste Projeto de Lei um artigo que contemple a necessidade de haver locais específicos para armazenamento dos referidos equipamentos.

7) Importante fazer uso da oportunidade para informar que após a aprovação desta Lei, o Departamento de Administração Socioeducativa dará encaminhamento junto à ACAPS para a realização das capacitações dos servidores e quanto ao local adequado para guarda desses equipamentos.

Respeitosamente,

Zeno Augusto Tressoldi  
Diretor do DEASE

Paulo Eduardo de Matos Adames  
Coordenador de Segurança do DEASE

Simone Rocha da Silva  
Gerente de Apoio Sociopedagógico e Saúde

Jaicenir Gonçalves de Araújo  
Gerente do CIF de Florianópolis

Sergio Renato Barcelos  
Gerente de Medidas Socioeducativas

Makely Pereira Rosa  
Agente de Segurança Socioeducativa





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
CORREGEDORIA GERAL



Comunicação Interna nº 2006/2019 | Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

**De:** Tatiane de Souza Leandro  
Corregedora Geral Da SAP  
**Para:** Jordani Pelisser  
Consultor Jurídico Da SAP  
**Assunto:** Resposta a CI 1910/19/SAP/COJUR – SJC 85566/2019

Senhor Consultor,

Apresentamos a Vossa Senhoria, manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019 que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, no que cabe a este órgão correicional faz-se necessário mencionar sobre a ausência de dispositivo legal que afirme que posteriormente haverá regulamentação sobre o local de armazenamento, controle e fiscalização sobre o uso, disponibilidade, acautelamento dos materiais elencados no projeto.

Atenciosamente,

Tatiane de Souza Leandro  
Corregedora Geral da SAP



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Consultoria Jurídica  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



**PARECER Nº 906/2019/COJUR/SEA/SC**  
*Processo nº SCC 00011062/2019*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”.

### **I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0325.8/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, com vistas a responder ao Ofício nº 1178/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

### **II – Fundamentação**

*Prima facie*, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Consultoria Jurídica**  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0282.3/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo regulamentar e assegurar a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativa no âmbito do Estado de Santa Catarina.



Em razão da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica, instou a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, a qual teceu as seguintes considerações, veja-se:

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b), quais sejam:

Art. 29 À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calculados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; em) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários

[...]

Do dispositivo supracitado denota-se que a área de ingerência da SEA, em relação à matéria apresentada, poderia, em análise esticada, cair sobre a saúde ocupacional do servidor e a prevenção contra acidentes de trabalho (alínea “h”).

Contudo, compete diretamente à Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP):

Art. 30

I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

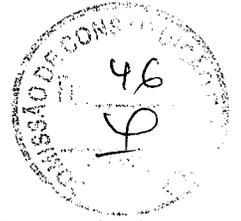
II – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

[...]

Assim, diante da peculiaridade do tema, esta Diretoria entende que a matéria deve ser apreciada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, em respeito às atribuições que lhe foram outorgadas pelo Governador do Estado.

[...]

Neste passo, considerando a manifestação técnica da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, resta prejudicada a análise quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no projeto de lei em comento (art. 17, II, do Decreto



2.382/2014), uma vez que a proposta trata de assunto cuja competência é atribuída à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou sobre o tema, por meio do Parecer nº 374/19, exarado nos autos do processo eletrônico nº SCC11061/2019; *não se verifica vício de inconstitucionalidade tampouco ilegalidade no Projeto de Lei nº 0325.8/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”*.

Assim sendo, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 4º, inciso I do Decreto nº 724/2007, que dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, os órgãos setoriais e seccionais devem observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações.

A disciplina que se pretende não pode deixar de levar em consideração a existência da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional (art. 1º), coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distritais e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescentes ao qual seja implicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os limites da referida lei (art. 2º). Destacam-se os artigos 3º e 4º, da Lei 12.594/2012, *in verbis*:

**Art. 3º Compete à União:**

- I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;
- II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;
- IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;



V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

**VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;**

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

#### **Art. 4º Compete aos Estados:**

**I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;**

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

**IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;**

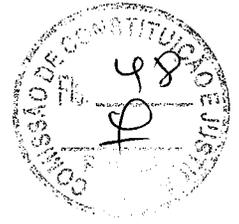
V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e



X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

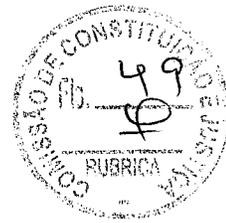
Não obstante a competência dos Estados para legislar sobre a organização e funcionamento do atendimento socioeducativo no âmbito da sua competência, há que se observar que, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei deixa de ser meramente coercitiva.

Nesse sentido, o artigo 18 do ECA disciplina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

Entretanto, muito embora o artigo 2º da Lei Federal nº 12.594/2012 disponha acerca da necessidade de integração entre os sistemas nacional, estadual e municipal de atendimento socioeducativo, bem como sobre a liberdade de organização e funcionamento de cada esfera, o artigo 18-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), dispõe que a **criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas**, veja-se:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Registre-se também o artigo 125 do ECA, que estabelece ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internados.



Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Nessa senda, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito de coloca-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão.

Assim, haja vista que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 121 do ECA, bem como que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, tendo o adolescente autor do ato infracional o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive, de afronta ao contido no artigo 227, da Constituição Federal, salvo melhor juízo, **esta Consultoria Jurídica entende que o projeto de lei em análise está em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente**, conforme fundamentação supra.

### III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0325.8/2019, de origem parlamentar, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

**Daniel Cardoso**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário**  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



*Processo nº SCC 11062/2019*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 906/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica n. 6228/2019

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Referência: SCC 11062/2019 – PL 0325.8/2019 –  
*"Dispõe sobre o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo"*.

Senhor Diretor,

Tratam os autos do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que tem por finalidade assegurar o uso de equipamentos de proteção individual e de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativo, no âmbito das Unidades de Internação e Internação Provisória do Sistema Socioeducativo do Estado de Santa Catarina, acerca do qual foi solicitada manifestação, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

É a síntese do necessário.

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b), quais sejam:

Art. 29 À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
  - b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
  - c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
  - d) plano de saúde;
  - e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
  - f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
  - g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
  - h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
  - i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
  - j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
  - k) programas de valorização dos servidores públicos calculados no desempenho;
  - l) pensões não previdenciárias; e
  - m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários
- [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Do dispositivo supracitado denota-se que a área de ingerência da SEA, em relação à matéria apresentada, poderia, em análise esticada, cair sobre a saúde ocupacional do servidor e a prevenção contra acidentes de trabalho (alínea "h").

Contudo, compete diretamente à Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP):

Art. 30

I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;

II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

[...]

Assim, diante da peculiaridade do tema, esta Diretoria entende que a matéria deve ser apreciada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, em respeito às atribuições que lhe foram outorgadas pelo Governador do Estado.

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

*Tatiana Gomes Back Beppler*  
Assistente Jurídica

De acordo.  
À COJUR, em 24/10/2019.

*Emerson Bion*  
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e.e.